COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 29, DE 2007 (PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN **Relator**: Deputado EDUARDO CUNHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, objetiva dispor sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica.

Em sua justificativa dispõe que " o objetivo do presente Projeto de Lei é adaptar a legislação brasileira, levando-se em conta a manutenção dos fins constitucionais no que concerne principalmente à comunicação social, com vista a fortalecer os valores e virtudes democráticos, que nos dias atuais são fortemente suportados pelos meios eletrônicos de distribuição da informação, bem como incentivar a concorrência entre aqueles que produzem e distribuem a informação de tal forma a oferecê-la, em tempo hábil e acessível economicamente, aos cidadãos consumidores brasileiros."

Apensada à proposição principal encontram-se: PL nº 70/2007, PL nº 332/2007 e PL nº 1908/2007.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei e as proposições apensadas receberam parecer pela aprovação, nos termos de substitutivo. No mesmo sentido são os votos exarados pela Comissão de Defesa do Consumidor e de Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que também aprovaram substitutivos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, foram apresentadas vinte e duas emendas.

Para Relatar o PL, foi apontado o ilustre Deputado Eduardo Cunha, que apresentou seu parecer, juntamente com emendas saneadoras. O voto do ilustre Relator opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica do PL 29 de 2007; das proposições apensadas, PL 70 de 2007, PL 332 de 2007 e PL 1908 de 2007; do substitutivo aprovado pela CDEIC; do substitutivo aprovado pela CDC; das emendas apresentadas ao projeto, na CDEIC, CDC, CCTCI e do substitutivo aprovado pela CCTCI, com quatro emendas saneadoras anexas. Votou ainda pela constitucionalidade, injuridicidade, antiregimentalidade e má técnica legislativa das emendas nºs 02 a 22 da CCJC; e pela constitucionalidade, juridicidade, antiregimentalidade e má técnica legislativa da emenda nº 01 da CCJC. As quatro emendas saneadoras propostas pelo Relator propõem a supressão dos seguintes artigos: (a) Emenda 1: Suprima-se o § 11 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI; (b) Emenda 2: Suprima-se o § 12 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI.; (c) Emenda 3: Suprima-se o § 16 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI. e (d) Emenda 4: Suprima-se o § 20 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI.

O projeto vem despertando muito interesse na sociedade uma vez que em seu bojo traz disposições sobre assuntos diversos relacionados à comunicação eletrônica de conteúdos audiovisuais, além de tratar da regulação do serviço de acesso condicionado propriamente dito.

II – VOTO

A proposição contém muitos pontos polêmicos por tentar interferir com a atividade de produção e programação de televisão por assinatura, o que toca em princípios constitucionais fundamentais. Além disso, em alguns pontos estabelece distinção de tratamento entre empresa de capital nacional e estrangeiro, o que não é possível na ordem constitucional vigente. Adicionalmente eleva o patamar de atuação da Ancine – Agência Nacional de Cinema, originalmente concebida com ente de fomento da produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras, dando ao órgão poder de regulação das atividades de produção e programação de conteúdos audiovisuais, bem como criando uma concorrência de poderes com a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, ambas situações não previstas no ordenamento Constitucional vigente.

O projeto suscita polêmica por conter agendas que parecem inconciliáveis. A regulação do serviço de acesso condicionado, anteriormente denominado de "Televisão por Assinatura" parece ser Constitucionalmente possível, à luz do artigo 21, XI, que inclui entre as competências da União:

"XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos constitucionais;"

Por outro lado, a assimetria regulatória entre modalidades tecnológicas do serviço (Cabo, MMDS e DTH) parece fazer sentido, uma vez que somente a "Tv a Cabo" é tratada em Lei (Lei 8.977/1995) e regulamentada por Decreto (Decreto 2.206/1997). Os demais são tratados por norma infralegal, com diferentes direitos e obrigações. A eliminação de tal assimetria parece tecnicamente necessária e viável. Porém, a agenda de regulação do audiovisual, que vez por outra ressurge, associada com regras restritivas da liberdade de comunicação previstas no art. 5°, IV, IX, XIII, XXII, XXVII, 220 da Constituição, sendo que este último veda qualquer restrição à manifestação do

pensamento, criação, expressão ou informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Os outros dispositivos estabelecem o seguinte:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

(...)

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

A concepção do PL 29 original (e de seus apensos em referência) foi profundamente alterada, de forma equivocada, uma vez que invadiu questões relacionadas à comunicação (e, portanto, o conteúdo dessa comunicação) fortemente protegidas pela Constituição Federal, como direitos fundamentais a garantir o Estado Democrático de Direito, esculpido de forma indelével no art.1º, e, também ao principio da dignidade da pessoa humana lavrado no inciso III.

A despeito do trabalho desenvolvido pelo ilustre Relator, Deputado Eduardo Cunha, entendemos que as quatro emendas saneadoras apresentadas por ele não suprimiram dispositivos do Substitutivo da Comissão

de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que atentam contra as preocupações acima expostas, em particular o capítulo que cria cotas de conteúdo, invade o poder de formatação de um canal de televisão por assinatura e impõe restrições a pessoas e capital estrangeiros.

Frente aos argumentos acima expostos, sugerimos a supressão dos artigos **16**, **17**, **19**, **20**, **21**, **22 e 23**, que tratam sobre cotas de programação, constantes do capítulo V do substitutivo da CCTCI, aprovado em 02 de dezembro de 2009.

- O artigo 16 trata de cotas de conteúdo brasileiro de produção independente a ser inserido em determinado número de horas semanais no horário nobre, em canais especificados como de conteúdo qualificado.
- O artigo 17 estabelece outra cota de canais brasileiros de espaço qualificado nos pacotes de canais oferecidos pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado.
- O artigo 19 estabelece critérios de cumprimento das obrigações mencionadas nos artigos 16 e 17 e cria uma nova e adicional cota de intervenção no direito de programação e de comunicação das programadoras, de 10% (dez por cento) para conteúdos brasileiros independentes.
- O artigo 20 prevê regras de cumprimento das regras dos artigos 16, 17 e
 19, dificultando o seu cumprimento e ao mesmo tempo estabelecendo distinção entre brasileiros e estrangeiros.
- O artigo 21 confere a Ancine poderes regulatórios para intervir na atividade da programação, para fins de reconhecer ou não as possibilidades de cumprimento dos artigos 16, 17, 19 e 20.
- O artigo 22 confere a Ancine poderes regulatórios de intervir na atividade da programação para fins de definir o horário nobre dos canais e criando interpretações distintas para canais destinados à criança e adolescentes.

 O artigo 23 estabelece regras progressivas para o cumprimento das cotas estabelecidas nos artigos 16, 17, 19 e 20.

Não há dúvidas de que o Estado deva incentivar a produção de conteúdo audiovisual brasileira, fomentar essa indústria e resguardar a cultura nacional.

Entretanto, os artigos 16, 17, 19, 20, 21 e 23 estabelecem um sistema de cotas de conteúdo nacional dentro dos canais e outro no pacote de canais programados pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado.

A atividade de programação e empacotamento são atividades comerciais puramente privadas, não dependem de concessão pública e nem estão sujeitas à regulação prevista no artigo 21, XI da CF, que se referem exclusivamente a serviços de telecomunicações.

Trata-se de atividades econômicas privadas de exercício livre, na forma do art. 5°, IX, bem como 170, II, IV e V da Constituição Federal que não pressupõe licenças ou outorgas públicas, como dita o artigo 220 da CF.

Por outro lado, os artigos propostos retomam o tema da restrição ao capital estrangeiro, mais uma vez adotando forma não prevista em nosso regulamento jurídico, conflitando frontalmente com a Constituição Federal.

A proposta viola ainda o artigo 174 da CF, pois as atividades objeto da restrição são privadas ou exercidas no regime privado.

Além destes elementos, diga-se que a produção e programação de conteúdo, bem como sua comunicação estão protegidas pelo art. 5º, IV, IX, XIII, XXII, XXVII, 220 da Constituição. Legislar sobre restrição a estes direitos encontra óbices constitucionais que não podem ser olvidados, sob pena de se admitir uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, a começar pela violação à liberdade dos órgãos de imprensa.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado, propondo a aprovação do PL 29 de 2007; das proposições apensadas, PL's nº 70 de 2007, nº 332 de 2007 e nº1908 de 2007; do substitutivo aprovado pela CDEIC; do substitutivo aprovado

pela CDC; das emendas apresentadas ao projeto, na CDEIC, CDC, CCTCI e do substitutivo aprovado pela CCTCI, acompanhando o relator no voto pela constitucionalidade, injuridicidade, antiregimentalidade e má técnica legislativa das emendas nºs 02 a 22 apresentadas perante à CCJC; e pela constitucionalidade, juridicidade, antiregimentalidade e má técnica legislativa da emenda nº 01 da CCJC. Nosso voto é ainda favorável às emendas saneadoras propostas pelo ilustre relator, mas com a supressão dos artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 - Capítulo V - Do Conteúdo Brasileiro - que constaram do substitutivo aprovado pela CCTCI em 02 de dezembro de 2009, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

ROBERTO MAGALHÃES

Deputado Federal